



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012597 - AL (2025/0300512-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : CARDEAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS
EM GERAL LTDA

ADVOGADO : LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA - SP317987

AGRAVADO : DOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : JOAO RAFAEL ZANOTTI GUERRA FRIZZERA DELBONI -
ES030464
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO - ES013449

AGRAVADO : LUMI BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
DISTRIBUIDORA LTDA

AGRAVADO : RAFAEL SIQUEIRA CAVALIERI

ADVOGADOS : JOAO LEANDRO PEREIRA CHAVES - ES022118
JOAO RAFAEL ZANOTTI GUERRA FRIZZERA DELBONI -
ES030464
VINICIUS PEREIRA DE ASSIS - SP458322

AGRAVADO : RONYSI MARTINS DIAS

ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO MARTINS - ES009207
JOAO RAFAEL ZANOTTI GUERRA FRIZZERA DELBONI -
ES030464
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO - ES013449
PAULA GAIGHER NATALI - ES025413

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012597 - AL(2025/0300512-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARDEAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA - SP317987
AGRAVADO : DOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : JOAO RAFAEL ZANOTTI GUERRA FRIZZERA DELBONI - ES030464
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO - ES013449
AGRAVADO : LUMI BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVADO : RAFAEL SIQUEIRA CAVALIERI
ADVOGADOS : JOAO LEANDRO PEREIRA CHAVES - ES022118
JOAO RAFAEL ZANOTTI GUERRA FRIZZERA DELBONI - ES030464
VINICIUS PEREIRA DE ASSIS - SP458322
AGRAVADO : RONYSI MARTINS DIAS
ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO MARTINS - ES009207
JOAO RAFAEL ZANOTTI GUERRA FRIZZERA DELBONI - ES030464
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO - ES013449
PAULA GAIGHER NATALI - ES025413

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CARDEAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Diferimento de custas abrange preparo recursal. O diferimento das custas processuais concedido em primeiro grau se estende ao preparo recursal, em consonância com o princípio do acesso à justiça.

2. Manutenção da extinção do processo sem resolução de mérito. A petição inicial é inepta em relação à empresa CROSS, por ausência de causa de pedir específica. A ilegitimidade ativa da empresa Cardeal foi corretamente reconhecida, pois atuou apenas como intermediária na operação.

3. Aplicação correta da teoria da asserção. A própria narrativa da autora evidencia sua atuação como mera intermediária, configurando sua ilegitimidade ativa.

4. Redução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extinção do processo sem resolução de mérito em fase inicial, os honorários devem ser reduzidos de 12% para 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Unanimidade." (e-STJ fl. 443)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 603/610).

No recurso especial (e-STJ fls. 459/486), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) arts. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal – sustenta a nulidade absoluta dos atos processuais pela ausência de correta intimação para a sessão de julgamento da apelação, na qual pretendia sustentar oralmente, o que teria cerceado seu direito de defesa;

ii) arts. 489 e 504 do Código de Processo Civil - porque o acórdão recorrido manteve sentença com divergência entre fundamentação e dispositivo, devendo prevalecer o dispositivo, por força do art. 504 do CPC;

iii) arts. 319, 337, XI, e 339 do CPC - defende a legitimidade passiva da ré CROSS, visto que o material probatório é suficiente para caracterizar sua legitimidade, e que a hipótese não é de inépcia da petição inicial, pois ficou comprovado pela documentação que *"não podia realizar as transferências diretamente para a recorrida LUMI (a seu pedido), e assim inúmeras transferências foram realizadas para conta da própria CROSS e do Rafael"* (e-STJ fl. 481).

Defende, ainda, a sua legitimidade ativa, pois *"foram anexados aos autos diversos comprovantes de pagamento em favor de um dos representantes da empresa LUMI, ora Recorrida"*, o que *"descaracteriza o suposto papel intermediário da Recorrente na operação"* (e-STJ fl. 485).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 507/517 e 518/524), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 526/528), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 531/560).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, quanto ao art. 5º, LV da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, com relação à tese de legitimidade ativa, verifica-se a deficiência da fundamentação recursal, visto que a recorrente não indicou de modo preciso os dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO MACULADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, 'incide a Súmula n.284/STF' (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).

2. (...).

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.175.300/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

2. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que os agravados foram expostos ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

5. Divergência jurisprudencial, não demonstrada ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ. Além disso, 'decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES -

Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.141.911/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022 - grifou-se.)

No tocante à tese de nulidade processual por ausência de intimação para o julgamento da apelação, oportuno transcrever os seguintes fundamentos adotados pelo acórdão recorrido:

"A parte embargante alega que há nulidade no julgamento, pois, após o deferimento do pedido de retirada do processo do julgamento virtual, às fls. 436, não foi intimada das posteriores designações e alterações de data e horário do julgamento, tendo sido surpreendido com a certidão informando o resultado do julgamento.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois conforme certificado, às fls. 438/439, o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 26 de setembro de 2024, às 9h, cuja intimação foi realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico no dia 13 de setembro de 2024, mais especificamente às fls. 162, onde foi possibilitada inscrição para sustentação oral." (e-STJ fl. 607)

Ademais, as matérias referentes à inépcia da petição inicial em relação à ré CROSS e no tocante à ilegitimidade ativa da parte ora recorrente foram dirimidas pelos seguintes fundamentos:

"A sentença deve ser mantida, primeiramente, porque a petição inicial é realmente inepta em relação à empresa CROSS. Conforme destacado pelo juiz, não há na inicial qualquer fundamento fático que justifique a inclusão da CROSS no polo passivo da ação. A ausência de causa de pedir específica em relação a este réu impossibilita sua defesa adequada e viola requisitos básicos da petição inicial previstos no art. 319 do CPC, especialmente em seus incisos III e IV. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à CROSS, com base no art. 485, I, do CPC, é medida que se impõe.

Ademais, a ilegitimidade ativa da empresa Cardeal foi corretamente reconhecida pelo magistrado. As provas documentais, especialmente as notas fiscais emitidas pela LUMI, demonstram que a Cardeal atuou apenas como intermediária na operação, indicando clientes para que a LUMI realizasse as vendas. Não sendo parte direta na relação jurídica de compra e venda das mercadorias, a Cardeal carece de legitimidade para pleitear eventuais prejuízos decorrentes dessa operação. O direito de ação, neste caso, pertence aos efetivos compradores das mercadorias, e não à intermediária.

Portanto, sentença aplicou corretamente a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas conforme as alegações feitas na petição inicial. No caso em tela, a própria narrativa da autora evidencia sua atuação como mera intermediária, o que já é suficiente para configurar sua ilegitimidade ativa, independentemente de análise probatória aprofundada. Portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, está em plena conformidade com a legislação processual e a jurisprudência dominante sobre o tema" (e-STJ fls. 452/453).

Assim, rever a conclusão do tribunal local e acolher a pretensão recursal no sentido de que há nulidade do julgamento por vício de intimação, de que deve ser afastada a inépcia da petição inicial em relação à ré CROSS e de que possui legitimidade ativa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ .

Em reforço:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DESERÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de deserção, devido à ausência de complementação do preparo no prazo estipulado. A decisão recorrida entendeu que a intimação foi devidamente realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico, e que não houve comprovação de justa causa para a restituição do prazo processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação eletrônica realizada foi válida e se houve justa causa para a restituição do prazo processual para a complementação do preparo do recurso de apelação.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida concluiu que a intimação foi devidamente realizada, constando o nome do advogado no Diário de Justiça Eletrônico, e que o advogado já estava habilitado nos autos, podendo acessar o despacho diretamente.

4. Não houve comprovação de justa causa por parte da recorrente, uma vez que não foi apresentada prova de que o advogado não teve acesso ao teor do despacho.

5. O reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, inviabilizando a revisão da decisão de origem.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.938.998/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a intimação realizada no portal eletrônico prevalece sobre àquela efetuada por meio de Diário de Justiça, por ser forma especial, privilegiando a boa-fé processual e a confiança dos operadores nos sistemas informatizados de processo eletrônico. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da validade da intimação, no caso concreto, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.326.999/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - grifou-se.)

Por fim, verifica-se que a tese de que o acórdão recorrido manteve a sentença com divergência entre fundamentação e dispositivo não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura existentes quanto a esse ponto.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.012.597 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0300512-8

Número de Origem:
07010291320218020055 7010291320218020055

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARDEAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM
GERAL LTDA

ADVOGADO : LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA - SP317987

AGRAVADO : DOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : OSLY DA SILVA FERREIRA NETO - ES013449

JOAO RAFAEL ZANOTTI GUERRA FRIZZERA DELBONI -
ES030464

AGRAVADO : LUMI BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
DISTRIBUIDORA LTDA

AGRAVADO : RAFAEL SIQUEIRA CAVALIERI

ADVOGADOS : JOAO RAFAEL ZANOTTI GUERRA FRIZZERA DELBONI -
ES030464

VINICIUS PEREIRA DE ASSIS - SP458322

JOAO LEANDRO PEREIRA CHAVES - ES022118

AGRAVADO : RONYSI MARTINS DIAS

ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO MARTINS - ES009207

OSLY DA SILVA FERREIRA NETO - ES013449

JOAO RAFAEL ZANOTTI GUERRA FRIZZERA DELBONI -
ES030464

PAULA GAIGHIER NATALI - ES025413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026